



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 891, DE 2019

(Do Sr. Bira do Pindaré)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

EMENDA ADITIVA Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

*Acrescenta dispositivo para instituir o abono anual para beneficiários do Bolsa-Família.*

Art. 1º. Inclua-se no art. 40 da Lei n. 8213, 1991, contido no art. 1º da MP n. 891, de 2019, o §2º com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único com redação dada pela MP:

“Art. 40. ....

§1º O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado em duas parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a até cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de agosto e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



CD/19940.57187-35



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da primeira parcela e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.

§2º O abono anual a que se refere o *caput* deste artigo será devido aos beneficiários do Programa Bolsa Família, disciplinado na Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

.....” (NR)

Art. 2º. Acrescente-se art. 3º à MP 891, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências, passa a vigorar acrescida de art. 2º-B, com a seguinte redação:

“Art. 2º -B É devido abono anual aos beneficiários do Programa previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a Gratificação de Natal dos trabalhadores, e terá por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano e seu pagamento será efetuado no mês de novembro, e será paga juntamente com os benefícios da competência de novembro.” (NR)

Sala das Sessões, em                      de agosto de 2019.

**Deputado BIRA DO PINDARÉ**  
**PSB/MA**



CD/19940.57187-35



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a inserir previsão legal imprescindível para a viabilização do pagamento do abono anual – o chamado 13º - para os beneficiários do Programa Bolsa Família, medida legislativa já anunciada publicamente em meados de abril deste ano pelo Presidente Jair Bolsonaro, com promessa de pagamento na competência de dezembro ainda deste exercício financeiro <sup>1</sup>.

O Programa Bolsa Família é reconhecido pela sua importância na redistribuição de renda. Trata-se de programa que concedeu ao Brasil visibilidade internacional em matéria de políticas governamentais de combate à fome e a miséria, colaborando para a redução das desigualdades no país.

Relatório da ONU indica que, desde 2011, o Bolsa Família retirou 22,1 milhões de pessoas da pobreza extrema e exerceu papel fundamental na eliminação do Brasil do Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Entre 2001 e 2011, juntamente com ao Benefício de Prestação Continuada, o programa foi responsável pela redução da desigualdade de renda no País entre 15 e 20%. Estima-se que, sem esta transferência de renda, o índice de pobreza no Brasil seria cerca de um terço maior.<sup>2</sup>

O papel do Bolsa Família no desenvolvimento social transcende as fronteiras da erradicação da pobreza. Suas condicionalidades permitiram-nos progresso inestimável nas condições da saúde pública da população, colaborando com a redução da mortalidade materna, neonatal e infantil. Notórios

<sup>1</sup> Em *live* transmitida ao vivo nos perfis de mídias sociais do Presidente da República.

<sup>2</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)



CD/19940.57187-35



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

avanços educacionais também foram observados, com a diminuição dos índices de evasão escolar.

No que diz respeito ao impacto orçamentário, sabe-se que o Programa Bolsa Família ocupa percentual insignificante do produto interno bruto – PIB, principalmente se considerarmos que a sua dispensação possui reflexos diretos de estímulo no crescimento da arrecadação. Segundo o IPEA, cada R\$1 investido no programa leva a um consumo familiar que estimula o crescimento do PIB em R\$1,78<sup>3</sup>. O último registro do Ministério do Desenvolvimento Social, essa rubrica representa meros 0,5% do PIB.

Cumpre-nos mencionar que anúncio da medida foi amplamente repercutido na imprensa nacional<sup>4</sup>. De acordo com o Ministério da Cidadania, a despesa anual com a instituição do 13º no âmbito do Bolsa Família é estimada em R\$ 2,58 bilhões e poderá beneficiar 14,1 milhões de famílias. Na oportunidade, o ministro da Casa Civil, Onyx Lorenzoni, afirmou que os recursos para essa medida já estão “assegurados por meio de uma ação da junta orçamentária do governo federal”, mediante compensação com os programas de combate às fraudes em benefícios previdenciários estabelecidos pela Medida Provisória n. 871, de 2019, recentemente convertida em Lei, e ao esforço para cortar gastos na máquina pública, coordenado pelo Ministério da Economia.

Se tais declarações não forem suficientes para dar cumprimento ao normativo constitucional que exige além da estimativa de impacto orçamentário, a respectiva indicação da fonte de custeio, designamos que os recursos orçamentários para a concessão do abono anual poderão ser obtidos com a economia a ser obtida pela Reforma da Previdência, notadamente quanto as

---

<sup>3</sup> Cf. publicação “Programa Bolsa Família: uma década de inclusão e cidadania”. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro\\_bolsafamilia\\_10anos.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/livro_bolsafamilia_10anos.pdf)

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/governo-anuncia-13o-do-bolsa-familia-mp-sera-publicada-a-tempo-de-pagar-diz-ministro.ghtml>

<https://veja.abril.com.br/politica/bolsonaro-anuncia-criacao-do-13o-salario-do-bolsa-familia/>

[https://brasil.epais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098\\_449063.html](https://brasil.epais.com/brasil/2019/04/05/politica/1554416098_449063.html)



CD/19940.57187-35



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

obtidas em decorrência das alterações constitucionais nas regras de concessão Benefício de Prestação Continuada – BPC, estimadas pelo Governo em R\$ 33 bilhões em 10 anos. Com isso, além de se assegurar que os recursos economizados com o sacrifício do povo brasileiro, especialmente nos extratos mais vulneráveis da sociedade, sejam revertidos para a mesma ação da Seguridade Social, qual seja, a assistência.

POR TODO O EXPOSTO, e considerando que a presente emenda tem potencial de compensar, ao menos em parte, o agravamento da desigualdade de renda que a Reforma da Previdência promoverá no país, enquanto instrumento indispensável para a promoção de justiça social, rogamos o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



CD/19940.57187-35